

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS — ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DE ESTOQUES — DIFERENÇAS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS CORRETAMENTE DEMONSTRADAS PELO FISCO — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUÍDAS DO AUTO DUAS ACUSAÇÕES NAS QUAIS, EMBORA DEVIDO O TRIBUTO, O FISCO DEIXOU DE EXIGI-LO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Diz a Fiscalização que a firma em epígrafe foi autuada sob a acusação de haver cometido as seguintes infrações:

- a) falta de recolhimento de imposto, apurada em levantamentos fiscais econômicos, relativos aos exercícios de 1973, 1974 e 1975;
- b) recebimento de mercadorias (veículos) desacompanhadas de documentação fiscal, apurado em levantamentos fiscais relativos aos exercícios de 1973, 1974, 1975 e 1976;
- c) falta de emissão de documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias (veículos), efetuadas no período compreendido entre 1-1-76 e 14-7-76.

2. Declarando procedente o auto, a Seção de Julgamento manteve a multa de Cr\$ 66.841,43, imposta com fundamento no art. 491, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974 — alínea «b», do inc. I; idem, combinada com o § 6.º; alínea «b», do inc. III; alínea «a», do inc. IV —, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, na importância de Cr\$ 2.663,13.

3. Inconformada com a decisão de primeira instância, interpõe a autuada recurso, no qual arrazoa unicamente que se dedica à intermediação de que cuidam os itens 31 e 32, da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 834/69.

4. Transmito o teor da manifestação fiscal. Pronuncia-se o Dr. Representante Fiscal nos seguintes termos: «Vistos. Os elementos que instruem a ação fiscal demonstram o cuidado com que foi ela levada a efeito. Tanto na preliminar, quanto no mérito, improcedem as razões de recurso, que, aliás, conflitam com o conteúdo da declaração de fls., e do edital constante do diário local. Somos pelo desprovimento do recurso».

VOTO

5. As diferenças apuradas nos exercícios de 1973, 1974 e 1975, bem assim as entradas de veículos sem documentação fiscal, ocorridas nos mesmos exercícios, estão consubstanciadas nos inúmeros demonstrativos juntados aos autos.

6. Aludidos demonstrativos, que se expressam em verificação e correção dos estoques, listagens de entradas e saídas, acompanhamento da movimentação dos veículos, observadas a cronologia dos fatos e a minudente

discriminação dos bens comercializados, sem prejuízo de segura determinação dos valores das operações, corporificam amplamente a acusação fiscal, impondo-se notar que nada arguiu a recorrente contra a correção dos números levantados.

7. Em verdade, limita-se a recorrente a alegar que presta o serviço definido nos itens 31 e 32 (a meu ver, melhor diria, item 31) da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 834/69, qual seja, intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

8. Consoante preleciona o festejado mestre Bernardo Ribeiro de Moraes, intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar, é a pessoa que se obriga, mediante remuneração, a aproximar as partes para a conclusão de um negócio (cf. «Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços», Revista dos Tribunais, 1975, pág. 306).

9. Sobre se mostrarem incompatíveis, a meu ver, a prática da intermediação e a manutenção de estoques, cumpre ressaltar que a recorrente recebia veículos para venda, mesmo quando, como alega, não os adquirisse. Veja-se que nas relações juntadas aos autos, fornecidas pela própria recorrente, registra-se a afirmação de que os veículos eram recebidos «em consignação», «a título de

MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS — EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELO MONTADOR — INCIDÊNCIA DO ICM NOS VALORES CORRESPONDENTES À MONTAGEM — INTERPRETAÇÃO DO ITEM 48, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 406/68 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Vistos. Pedido de reconsideração interposto cumulativamente com pedido de revisão, pelo Sr. Chefe do PFC-11, inconformado que está com a decisão não unânime, proferida por esta C. Câmara, em sessão de 2-8-76, Relator o inclito Juiz, Dr. Jamil Zan-tut, que deu provimento parcial ao recurso, para excluir as acusações dos itens 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do auto de infração, ficando mantidas as dos itens 5.º e 6.º, com a multa fixada em Cr\$ 1.279,15, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 2.558,29. Vencido o ilustrado Juiz, Dr. Antônio Pinto da Silva, que negou provimento ao recurso.

2. Determinado o processamento do pedido de reconsideração, e notificada a autuada, ofereceu esta contra-razões.

3. A acusação relativa à matéria objeto do pedido de reconsideração é a de que a firma não recolheu o ICM sobre o montante de des-

consignação», «para serem vendidos em consignação». Ora, efetuada a venda do veículo pela recorrente, inartadamente consumou-se a saída da mercadoria do estabelecimento, cristalizando-se, destarte, o fato gerador do ICM.

10. Feita a anotação de que as operações em causa consubstanciam-se nas acusações 2.4 e 3.1, descritas no auto vestibular, constato que o Fisco não reclamou o correspondente tributo, a despeito de entulizar, nas duas manifestações que produziu nos autos, a incidência do ICM. Sendo assim, e tendo em conta a indisponibilidade do crédito tributário, não vejo como acolher aquelas acusações. Outrossim, entendo mais razoável excluí-las da exigência, assegurada sua renovação, do que deverem-se os autos à Fiscalização para que as retifique.

11. Em face do exposto e do quanto consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da exigência as acusações 2.4 e 3.1, descritas no auto inaugural, assegurada ao Fisco a instauração de novo procedimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1977.

a) Levy Ramos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso para o fim de excluir as exigências descritas nos itens 2.4 e 3.1, do AIIM, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento, mantidas as demais exigências, ficando as multas fixadas em Cr\$ 4.553,18, sem prejuízo do ICM no valor de Cr\$ 2.663,13. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Processo DRT-4 n.º 6658/76.

pesas acessórias cobradas para a instalação de máquinas vendidas, e indevidamente consideradas como «prestação de serviços», nos exercícios de 1970, 1971, 1972 e 1973.

4. A autuada, consoante esclarece, «tem por objeto social a venda de motores e bombas, como indica o seu próprio nome ou razão social, implementos de diversificados tipos para os fins a que se destinam, de fornecer água aos diferentes serviços que a reclamam. Assim, vende as bombas e os motores com seus elementos auxiliares, os canos e demais complementos técnicos, sendo certo que, pela experiência que possui, também é procurada para a instalação de ditos aparelhos e implementos. Adotou, então, conforme lhe permite a lei, o critério de aceitar os serviços de colocação das bombas e motores que vende e passou a prestar serviços de mão-de-obra, isto é, a colocar as bombas e os motores e a cobrar, por isso, valores que são registrados normalmente, em